RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, de I5 de junho de 1988

- CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 7º e artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983 e,
- Considerando que as obras de saneamento podem causar modificações ambientais;
- Considerando que essas modificações podem ser avaliadas por critérios técnico-científicos;
- Considerando que obras de saneamento também estão sujeitas à licenciamento;
- Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a problemas de medicina preventiva e de saúde pública, RESOLVE:
- Art. 1º Ficam sujeitas a licenciamento as obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas.
- Parágrafo Único Para os efeitos desta Resolução, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte, natureza e peculiaridade sejam assim consideradas pelo órgão licenciador e necessariamente as atividades e obras relacionadas no artigo 3º desta Resolução.
- Art. 2º Na elaboração do projeto o empreendedor deverá atender aos critérios e parâmetros estabelecidos previamente pelo órgão ambiental competente.
- Art. 3º Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana a seguir especificadas:
- I Em Sistemas de Abastecimento de Água.
- a) obras de captação cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água.
- II Em Sistemas de Esgotos Sanitários:
- a) obras de coletores troncos;
- b) interceptores;
- c) elevatórias;
- d) estações de tratamento;
- e) emissários e,
- f) disposição final;
- III Em Sistemas de Drenagem:
- a) obras de lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem;
- b) obras de canais, dragagem e retificação em sistemas de macrodrenagem.
- IV Em Sistemas de Limpeza Urbana.
- a) obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial;
- b) atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem hospitalar.
- Art. 4º O disposto nesta Resolução, se aplica onde couber as obras já implantadas ou em implantação, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor, não isentando-se, porém, de licenciamento nos casos de ampliação.
- Art. 5º Os critérios e padrões para o licenciamento previsto no Art. 3º serão fixados pelo órgão ambiental

competente.

Art. 6º - O licenciamento previsto nesta Resolução só se tornará exigível após a fixação de critérios e padrões pelo órgão ambiental competente, que para isso terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.